



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0792/2023**

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

Processo nº 0802631-66.2023.8.19.0067,  
ajuizado por [REDACTED]

[REDACTED], representada por [REDACTED]  
[REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Queimados**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **lente de contato rígida escleral**.

**I – RELATÓRIO**

1. Segundo documento do Hospital do Olho da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias (N. 53449841 - Pág. 11), emitido em 01 de março de 2023, pelo oftalmologista [REDACTED], a Autora apresenta o diagnóstico de **ceratocone** bilateral, necessitando do uso de **lente de contato rígida escleral**, sendo solicitado com a maior brevidade possível. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **H18.6 – Ceratocone**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### DO QUADRO CLÍNICO

1. O **ceratocone** é uma distrofia corneana progressiva e não inflamatória com afinamento central, geralmente tratada com sucesso através do uso de lentes de contato. Entretanto, 10 a 20% dos pacientes eventualmente necessitam de ceratoplastia penetrante devido à cicatrização corneana em eixo visual, acuidade visual com correção com lentes de contato insuficiente ou intolerância ao uso das mesmas<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. A **lente escleral** não toca a córnea e apoia-se na porção branca dos olhos, a esclera, indicada para córneas extremamente irregulares como no **ceratocone**, pós-implante de anel e pós-transplante em que os pacientes ficam intolerantes às demais opções de lentes de contato<sup>2</sup>. A correção com **lente de contato** é o tratamento mais frequentemente utilizado para os pacientes com **ceratocone**, independente da fase, enquanto que o transplante penetrante de córnea está indicado nos casos em que não foi possível adaptar-se às lentes de contato ou em caso da existência de cicatriz corneana importante<sup>3</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com quadro clínico de **ceratocone** em ambos os olhos (N. 53449841 - Pág. 11), solicitando o fornecimento do insumo **lente de contato rígida escleral** (N. 53449840 - Pág. 6).

2. Quanto à pertinência do pleito, ressalta-se que o **ceratocone** é a ectasia da córnea primária mais comum. A doença é caracterizada por afinamento progressivo da córnea com protrusão ectásica, de modo que a córnea assume a forma cônica. A abordagem do ceratocone varia de acordo com a gravidade da doença. Casos leves têm a correção óptica satisfatória da ametropia por meio de óculos. Com o avanço da doença, a acuidade visual pode ser corrigida com lentes de contato convencionais rígidas gás-permeáveis (RGP) e nos em casos mais avançados, uso de lentes com desenhos especiais<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> CAVALCANTI, M. T. D; et al. Ceratocone: resultados visuais, complicações e qualidade de vida após ceratoplastia penetrante realizada por médico residente. Arquivo Brasileiro de Oftalmologia, v. 67, p. 415-418. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abo/v67n3/20510.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>2</sup> Clínica de Oftalmologia Integrada – COI. Lente escleral. Disponível em: <<https://coioftalmologia.com.br/lente-escleral/>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>3</sup> ELIAS, R. M. S. Ceratocone: fatores prognósticos. Arq Bras Oftalmol. 2005;68(4):491-4. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/abo/v68n4/v68n4a13.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>4</sup> Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO. Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Lentes de Contato, Córnea e Refração (SOBLEC). Diretriz em Ceratocone. Disponível em: <<https://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/ultima%20Diretrizes%20em%20Ceratocone.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. De acordo com a Conitec, a acuidade visual das pessoas com ceratocone é corrigida por meio da utilização de óculos e lentes de contato. No entanto, com a progressão da doença, por vezes é necessária a realização do transplante da córnea. No Brasil, o ceratocone está entre as principais causas de transplante de córnea. Apesar de apresentar um bom resultado, o transplante de córnea tem alto custo, gera desconforto ao paciente e pode levar a algumas complicações<sup>5</sup>.
4. Assim, informa-se que o tratamento com **lente de contato rígida escleral está indicado** ao quadro clínico apresentado pela Autora – ceratocone em ambos os olhos (N. 53449841 - Pág. 11). Contudo, **não se encontra disponibilizada** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativa.
5. Cabe ainda ressaltar que em documento (N. 53449841 - Pág. 11), foi solicitado o uso das lentes de contato com a maior brevidade possível.
6. Salienta-se que lente de contato escleral **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.
7. Quanto à responsabilidade pelo fornecimento do insumo pleiteado diante da tese fixada no RE 855.178/SE (Tema 793), informa-se que não há atribuição exclusiva no fornecimento do insumo **lente de contato rígida escleral** no âmbito do Município de Queimados e do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, cumpra acrescentar que até o presente momento o item pleiteado não foi avaliado pela CONITEC.
8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (N. 53449840 - Pág. 6, item “*DOS PEDIDOS*”, subitem “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde ...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**À 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**

Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Relatório para a Sociedade. Crosslinking para o Tratamento do Ceratocone. Disponível em: < [https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2016/sociedade/relatoriosociedade\\_crosslinking\\_ceratocone\\_final.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2016/sociedade/relatoriosociedade_crosslinking_ceratocone_final.pdf) >. Acesso em: 20 abr. 2023.